

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2023/ADM

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 6/2023-004FMS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS (REAGENTES) PARA O ANALISADOR HEMATOLÓGICO ABX PENTRA 60 RANGE PERTENCENTE À SECRETARIA DE MUNICIPAL SAÚDE DE TUCUMÃ

CONSULTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO: 20230184

NOME DA EMPRESA: M.B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Foi encaminhado para esta assessoria, consulta quanto a possibilidade jurídica de celebração de prazo do contrato 20230184 decorrente do processo 6/2023-004FMS que tem como objeto em síntese, a aquisição de materiais hospitalares.

Compulsando os autos, inicialmente nos atemos à justificativa encartada pela gestão. E neste esboço, encontramos o seguinte:

- a) *A continuidade na aquisição de materiais já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a rotina de trabalho para satisfação de demanda, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;*
- b) *Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças na logística de aquisição e fornecimento;*
- c) *Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;*
- d) *A aquisição é de reagentes para analisador hematológico, que consiste em serviço de natureza continuada e que não pode ser interrompido e ou suspenso. Hipóteses que trariam riscos à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde.*
- e) *A empresa vencedora, foi contratada em razão de inviabilidade de competição, vez que os equipamentos municipais que dependem de reagentes, só funcionam corretamente com os reagentes fornecidos contratada. Isto, vez que não há similar e ou genéricos disponíveis no mercado.*

Considerando a narrativa apresentada, identificamos que se trata de fornecimento de natureza continuada. E, que o objeto em questão consiste em reagente de uso recorrente para realização de exames, atividade que pela sua essência não pode ser interrompida ainda que parcialmente, sem que a saúde de usuários do SUS não seja posta em risco.

Em que pese ainda, registre-se que se trata de processo de inexigibilidade. Ou seja, foi demonstrada a inviabilidade de competição para amparar a contratação da empresa cujo contrato se intenta aditivar. E nesta esteira, os reagentes fornecidos não possuem similar ou genérico no mercado, não sendo possível garantir o funcionamento dos equipamentos que as utilizam, conforme laudo técnico constante nos autos. O que entendemos, é justificativa plausível e suficiente para amparar o pleito.

D'outra banda, a sua realização de aditivo de prazo conforme solicitado, pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, inciso II, §2^a da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Que ao norte basilar do Direito, encontra-se guarida no Art. 57, inciso II, §2^o da Lei 8.666/1993.

Desta maneira, para a execução final do contrato em tela, está resguardado nos princípios basilares do Direito, e sendo respeitado o valor hora contratado, sem nenhuma alteração para o Município de Tucumã-PA. Sendo solicitado pela empresa, o aditamento de prazo, com a fundamentação pertinente, hora solicitada. Sendo respeitado, todos os princípios da Administração Pública.

Dito isto, em análise do caso, considerando as ponderações realizadas ao norte, verifica-se que o mesmo se adequa aos termos exigidos em lei.

Portanto, considerando que pedido em análise se encontra perfeitamente adequado à lei, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, aditivos em seus contratos, desde que justificado por fatores que nesse caso em tela, se efetivou por nota formal do competente fiscal do contrato.

CONCLUSÃO

Portanto, considerando que o caso em análise se encontra perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opino favorável pelo TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20230184 decorrente do processo 6/2023-004FMS quanto ao prazo e cuja contratada é a empresa M.B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 30 de janeiro de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica